



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER:** 055/2020-GPGMPC

**PROCESSO N.:** 82/2020

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO APL-TC  
00395/19-PLENO

**RECORRENTE:** AMADO AHAMAD RAHHAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de recurso de *Embargos de Declaração* manejado pelo Sr. Amado Ahamad Rahhal, defronte ao Acórdão APL-TC 00395/19, proferido nos autos do Processo n. 3789/2010-TCERO<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por força da decisão n. 16/2014-Pleno, visando a apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho, objeto da execução do contrato n. 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Sociedade Empresarial Reflexo - Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), como tudo dos autos consta.

---

<sup>1</sup> Que tratou de Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho, objeto da execução do Contrato n. 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Sociedade Empresarial Reflexo - Limpeza e Conservação LTDA.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I. Rejeitar** as preliminares de “cerceamento de defesa”, “ilegitimidade passiva”, “incompetência deste Tribunal”, “violação ao devido processo legal”, “nulidade do procedimento pela atuação do Conselheiro Paulo Curi Neto como relator”, pelas razões apresentadas nesta proposta de decisão;

**II. Julgar irregulares** as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores **Milton Luiz Moreira** (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do HBAP à época, **Rony Peterson de Lima Rudek** (CPF: 166.785.082-20), Diretor do Cemetron à época, **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20), Procurador do Estado à época e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), com fundamento no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

**1.** De responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal**, Diretor do HBAP à época, **Rony Peterson de Lima Rudek**, Diretor do Cemetron à época, **Ronaldo Furtado**, Procurador do Estado à época e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA**, representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves**, por terem firmado declaração inverídica que concorreu para o dano de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), infringindo o dever de zelo e cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente o princípio da legalidade.

(...)

**IV. Imputar débito** ao servidor **Milton Luiz Moreira**, (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com os Senhores **Amado Ahamad Rahhal** (CPF n. 118.990.691-00), **Rony Peterson de Lima Rudek** (CPF: 166.785.082-20), **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20) e a empresa **Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda.** (CNPJ n. 04.460.227/0001-70) representada pelo sócio-diretor **Wanderley Araújo Gonçalves** (CPF n. 340.776.852-49), no valor histórico de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 9.908.762,48 (nove milhões, novecentos e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de outubro/2010 a outubro/2019) totaliza R\$ 20.610.225,96 (vinte



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão da irregularidade danoso (*sic*) no item II. 1 do dispositivo deste acórdão.

(...)

O Recorrente suscita, em suas razões recursais, que haveria omissão e contradição no *decisum*.

Afirma que há omissão na não apreciação pela Corte de Contas de outras provas apresentadas nos autos principais, especialmente por não ter se debruçado sobre todas as medições dos serviços prestados pela empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda., tendo a sua responsabilização sido baseada exclusivamente na certidão, por ele assinada, por meio da qual atestou a realização do serviço pela referida empresa, em regime ininterrupto de 24 horas.

Na sequência reclamou que essa foi a única informação que prestou no processo administrativo da SESAU (01.1712.10087-00-2003), na qual não constava qualquer referência ao valor dos serviços executados pela citada empresa.

Combateu efusivamente o fundamento utilizado pelo Corpo Técnico, Ministério Público de Contas e pela Corte de Contas, sedimentado na sua assinatura no certificado de prestação dos serviços realizados pela empresa m “terceiro turno”, notadamente por entender que não foi apresentada nenhuma prova acerca disso, mas meramente uma construção de argumentos para alcançar tal conclusão.

Explanou a respeito da natureza do documento que assinou (certidão), afirmando tratar-se de um mero ato administrativo, não sendo este o único elemento utilizado pela Administração para amparar o pagamento da despesa que, ao final, consubstanciou-se em dano ao erário. Inclusive, anotou que essa certidão possuía um valor secundário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Aduz também a existência de contradição, consubstanciada no afastamento da responsabilidade daqueles que assinaram a Informação n. 631/ECAL/CGE/2010<sup>2</sup>, tendo o embargante assinado somente uma certidão que afirmava que os serviços foram prestados pela empresa num período ininterrupto de 24 horas. Dessa maneira, questiona o motivo que ensejou o afastamento da responsabilização de alguns, sendo a dele mantida.

Assim, vindicou pronunciamento de mérito sobre os embargos para que, sejam reconhecidas a omissão e a contradição apontadas.

Na Certidão exarada em 22.01.2020, atestou-se a tempestividade do recurso, que foi interposto em 13.01.2020 (ID 852655).

Por meio do Despacho Ordinatório, o Conselheiro relator para o acórdão objurgado, Erivan Oliveira da Silva, conheceu do recurso e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental (ID 858193).

É a síntese do necessário.

**DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso de *Embargos de Declaração* encontra-se previsto no art. 31, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Já o art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que tal irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do TCE/RO, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma do art. 29 da supradita lei.

---

<sup>2</sup> Nessa informação foram apresentados os cálculos dos valores relativos à prestação do serviço, em terceiro turno, pela Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. no âmbito do Hospital de Base e do Cemetrôn.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do TCE/RO, art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 deste normativo.

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia 13.01.2020, mostra-se tempestivo, porque interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque merece ser conhecido.

**DO MÉRITO**

Inicialmente é de se dizer que, malgrado possa o recorrente ter, quando do início de suas razões recursais, asseverado que o Acórdão APL-TC 00395/19, proferido nos autos do Processo n. 3789/2010-TCERO, conteria o vício de omissão a ensejar o conhecimento e, ao final, o provimento dos presentes aclaratórios, infere-se da sua leitura, que os argumentos apresentados relatam o seu inconformismo com a sua responsabilização, por ter firmado certidão que concorreu para o dano que lhe foi imputado, isso com o objetivo de ter a aplicação de penalidade afastada.

Asseverou o embargante que o valor probatório do documento por ele assinado é meramente secundário o que, por si só, não seria suficiente para a ocorrência do dano a ele imputado, haja a vista a Corte de Contas não teria se detido na análise de todos os elementos constantes dos autos principais, especialmente por não ter esmiuçado todos os informes e medições realizadas no Contrato n. 024/PGE-2002, de modo a aferir o valor correto para fim de apuração do dano, e que se tal ponto tivesse sido enfrentado pela Corte a sua responsabilização não teria ocorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em que pese o argumento apresentado, não se pode distanciar do fundamento que enseja a ocorrência do vício de omissão, o qual legitima o ingresso dos embargos de declaração que, na lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>3</sup>, se refere à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador, de maneira a configurar a carência da fundamentação válida.

Dessa maneira, necessário consignar que a alegada omissão no Acórdão APL-TC 00395/19-TCERO trata-se apenas de estratégia para buscar o insurgente a rediscussão do mérito nesta via recursal, fora das hipóteses legalmente estabelecidas, quais sejam, quando presente obscuridade, omissão ou contradição.

*In casu*, todavia, a decisão impugnada encontra-se devidamente ancorada em fatos e fundamentos jurídicos bastantes a respaldar a sanção aplicada ao embargante.

Em seu voto, o conspícuo relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, assim alinhavou:

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

22. Estes autos, limitam-se à análise exclusivamente do pagamento efetivado em razão de um suposto terceiro turno de serviços prestados pela empresa Reflexo Limpeza e Conservação no Hospital de Base Ary Pinheiro e CEMETRON.

(...)

**Ilegitimidade passiva.**

30. Em defesa, os senhores Charles Adriano, Luís Antônio, Maria Helena, Maria Beleza e Amado Ahamad alegaram ilegitimidade

---

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 1.698.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

passiva, em sede de liminar, sob o argumento de inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade detectada.

31. A ilegitimidade passiva não prospera, dado que se confunde com o próprio mérito dos autos, cujo nexo causal será analisado adiante.

(...)

49. Em relação às irregularidades imputados (*sic*) aos responsáveis Amado Ahamad Rahhal, Rony Peterson de Lima Rudek, Ronaldo Furtado, Milton Luiz Moreira e a empresa Reflexo Limpeza e Conservação Ltda., passo a análise merital.

50. O Parecer n. 0343/2019-GPETV, da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, encontra-se suficientemente fundamentado, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse sentido, corroboro com o parecer ministerial que examinou detidamente as razões de defesa apresentadas, cujos argumentos aqui se reproduzem, *in verbis*:

### 2. MÉRITO

#### 2.1. DO DANO AO ERÁRIO

Inicialmente, necessário pontuar que o valor reclamado pela Contratada SOCIEDADE EMPRESÁRIA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA no ano de 2010, referente a pedido de pagamento de serviços prestados em terceiro turno de jornada de trabalho (fls. 397/403), no Hospital de Base DR. Ary Pinheiro (HBAP) e no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), no período de maio de 2002 a maio de 2008, foi de R\$12.162.834,91 acrescido de R\$ 1.051.653,17 de correção monetária e de R\$8.594.151,89 de juros de mora, totalizando R\$ 22.408.639,97, de acordo com cálculos elaborados pela própria empresa requerente (fls. 404/422), atualizados pela Controladoria Geral do Estado (CGE), com base na Informação n. 631/ECAL/CGE/2010 (fls. 459/462) e Parecer Jurídico nº 072/GLN/CGE/2010 (fls. 456/458).

Deste montante, conforme alertado pela CGE (fls. 459/452) o valor de R\$9.645.805,06 constituía-se despesa imprópria, cuja responsabilidade funcional dos agentes que não teriam realizado o pagamento na data oportuna, teria que ser apurada, para fins de definição de responsáveis e ressarcimento ao erário.

Tal providência, no entanto, não se encontra demonstrada nos autos, porém, no entendimento deste Parquet de Contas, os valores reclamados pela SOCIEDADE EMPRESÁRIA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não encontram respaldo legal, isto é, não eram devidos pela Fazenda Pública à empresa Reclamante, portanto não seria o caso de ser procedida hodiernamente a apuração da responsabilidade funcional



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

destas despesas impróprias, haja vista que são acessórias do valor principal cobrado.

Insta dizer que o Ministério Público de Contas chega a esta conclusão, com fundamento nas PROPOSTAS DE PREÇOS apresentadas pela Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA (fls. 82/105, 155 e 156/183), quando da licitação procedida por meio do Edital de Concorrência Pública nº 002/01/CPL/SESAU (fls. 13/55) e projeto básico (fls. 63/81), as quais NÃO DEIXAM NENHUMA DÚVIDA de que OS SERVIÇOS DE LIMPEZA no HBAP e CEMETRON deveriam ser prestados pela Contratada no período de 24 horas, em DOIS TURNOS de 12 horas, sendo um das 6h às 18h e outro das 18h às 6h, portanto infundados os valores reclamados em 2010, corno (sic) serviços prestados em "terceiro turno", vez que já incluídos na contratação.

Constata-se, também, que a empresa agiu de má-fé ao cobrar valores referentes a serviços, denominados de "terceiro turno", visto que já incluídos no Contrato nº 024/PGE-2002 (fls. 262/266) e, inclusive, pagos pela Contratante.

Contudo, sem observar tal fato (propostas de preços), percebe-se nos autos que os Gestores dos Nosocômios (HBAP e CEMETRON) e o membro da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou a respeito do pedido infundado da contratada, opinaram de forma favorável ao reconhecimento do débito por serviços, repise-se, já incluídos no contrato e pagos pela Contratante SESAU, o que, configura desídia, negligência ou imperícia na elaboração de seus relatórios e opinativos, conduta suscetível de aplicação de penalidades pela Administração e/ou pela Corte de Contas.

Ressalta-se, também, que a contratada fez diversos pedidos de reajuste e de realinhamento, no transcurso do contrato no período de maio de 2002 a maio de 2008, sem jamais mencionar este chamado "terceiro turno", que somente foi requerido em 2010 (fls. 397/403), dois anos após o seu término.

Assevera-se que a Contratada ampara seu pedido de realinhamento apenas em Relatórios de Acompanhamento e Recebimento dos serviços, assinados pelo senhor AMADO RAHHAL, então Diretor do Hospital de Base (HB) e senhor RONY PETERSON DE LIMA RUDEK, ex-Diretor do CEMETRON (fls. 426 e 427/429, respectivamente), nos quais estes Agentes Públicos, certificaram que os serviços cujos pagamentos retroativos a Contratada pleiteava em 2010, executados no HB e no CEMETRON, teriam sido prestados em frequência ininterrupta de 24 horas.

Ocorre que estes Gestores equivocadamente entenderam o Projeto Básico definia que a frequência de execução estabelecida para os serviços da contratada seria de 08 (oito) horas diárias e não de 24 horas, o que não se mostra correto, como já explicado.

Isso porque, tal ilação dos mencionados agentes públicos não se mostra verossímil nem coerente, inclusive, com as propostas da Contratada/Reclamante (fls. 82/105, 155 e 156/183), como já mencionado, que provam que a empresa tinha conhecimento de que a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prestação do serviço, no HB, no CEMETROM e demais nosocômios, deveria ser executada no período de 24h, mesmo assim, solicitou o pagamento por um suposto "terceiro turno".

Nestas condições, o dano se confirma pelos documentos constantes dos autos (fls. 105, 155, 183 e 186) e pelas condutas destes agentes, que por ele podem ser condenados a ressarcí-los, na medida de sua responsabilidade, bem como podendo lhes ser aplicada as penalidades cabíveis.

### 2.2. AGENTES QUE DERAM CAUSA OU CONTRIBUÍRAM PARA OCORRÊNCIA DO DANO EM RAZÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS

Calha asseverar, inicialmente, que em razão da intervenção da Corte de Contas, por meio da Decisão nº. 150/GCPCN/2010 (fls. 497/506), o prejuízo que seria causado à SESAU no montante de R\$ 22.408.639,97 (caso efetivado o total do pagamento indevido autorizado pelo Secretário da SESAU), foi reduzido para R\$ 12.000.000,00, valor pago à Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA, mediante ordens de pagamento em momentos distintos.

Assevera-se que, por meio da citada Decisão nº 150/GCPCN/2010 (fls. 497/506), o Tribunal determinou ao senhor MILTON LUIZ MOREIRA, ex-secretário de estado da saúde, que se abstinhasse de qualquer pagamento, referente a este pedido de realinhamento do Contrato 024/PGE/2002 até ulterior decisão da Corte de Contas.

Entretanto, o primeiro pagamento indevido, no valor de R\$ 6.000.000,00 foi ordenado antes do senhor MILTON LUIZ MOREIRA, ex-secretário de estado da saúde, ser cientificado do teor da Decisão nº. 150/GCPCN/2010 (fls. 497/506), havendo a necessidade de se analisar eventual responsabilidade solidária de outros agentes públicos, que se posicionaram favoráveis ao reconhecimento do débito requerido pela Contratada, no ano de 2010, repise-se, por serviços que supostamente não estariam incluídos no projeto básico e, que, não teriam sido pagos no período de maio de 2002 a maio de 2008, acrescidos de juros de mora e correção moratória (despesas impróprias) no montante de R\$ 9.645.805,06, cuja responsabilidade funcional dos agentes que não teriam realizado o pagamento na data oportuna, precisaria ser apurada, para fins de definição de responsáveis e ressarcimento ao erário, como alertado pelos agentes públicos da CGE que se manifestaram no feito. Urge ressaltar, também, que estes agentes públicos, que assessoraram o senhor MILTON LUIZ MOREIRA, ex-secretário de estado da saúde, não deduziram dos valores que estavam sendo cobrados pela Requerente àqueles que já haviam sofrido a incidência da prescrição quinquenal, aplicável as dívidas da Fazenda Pública, conforme artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 já que parte deste suposto débito cobrado, referia-se a serviços prestados há mais de 5 (cinco) anos, na data do pedido de realinhamento, protocolizado em outubro de 2010 (fls. 397/403).

(...)

Pois bem. Com respeito as justificativas apresentadas pelo senhor AMADO AHAMAD RAHHAL, ex-diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e RONY PETERSON DE LIMA RUDEK, ex-diretor do Cemotron, senhor RONALDO FURTADO, Procurador do Estado e SOCIEDADE EMPRESÁRIA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, representada pelo senhor



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, sócio-diretor, identificados como responsáveis pelo dano ao erário, entende este Parquet de Contas que elas não trazem argumentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a responsabilidade destes agentes com relação ao primeiro pagamento indevido no valor de R\$ 6.000.000,00, ordenado pelo senhor MILTON LUIZ MOREIRA, ex-secretário de estado da saúde, antes de ser cientificado do teor da Decisão nº 150/GPCPN/2010 (fls. 497/506).

Por tal motivo, o Ministério público de Contas acompanha parcialmente a conclusão e a proposta da unidade técnica com relação a responsabilidade solidaria do senhor RONY PETERSON DE LIMA RUDEK, ex-diretor Cemotron, senhor AMADO AHAMAD RAHHAL, ex-diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro, senhor RONALDO FURTADO, Procurador do Estado e a SOCIEDADE EMPRESÁRIA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, representada pelo senhor WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, sócio-diretor, com o senhor MILTON LUIZ MOREIRA, ex-secretário de estado da saúde.

Isso porque, os referidos agentes públicos devem ser responsabilizados solidariamente com o senhor MILTON LUIZ MOREIRA, apenas pelo prejuízo decorrente do primeiro pagamento indevido a referida empresa, no valor de R\$6.000.000,00, vez que ordenado antes da ciência da decisão da Corte de Contas que havia determinou (*sic*) a sustação de pagamento com esta finalidade.

Noutro giro, com relação ao segundo pagamento no valor de R\$ 6.000.000,00, entende este Membro do *Parquet* de Contas, que o senhor MILTON LUIZ MOREIRA, ex-secretário de estado da saúde deve ser condenado por este débito, já que o ordenou, ciente da Decisão nº 150/GPCPN/2010 (fls. 497/506), ratificada pelo Plenário do Tribunal por meio da Decisão nº 314/2010-Pleno (fls. 526/527), para que se abstinhasse de realizar qualquer pagamento relativo a este pedido de realinhamento, solidariamente com a SOCIEDADE EMPRESÁRIA REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, por ter recebido pagamento por serviços já incluídos no contrato.

Ademais, além da responsabilidade pelo dano referente a ordenação do segundo pagamento, na quantia de R\$ 6.000.000, 00, ainda deve ser aplicada aos responsáveis a Multa coercitiva, estabelecida por meio da Decisão nº 314/2010-Pleno (fls. 526/527), no percentual de 25% do valor pago, isto é, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

51. Com bem demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas, o nexos causal entre a prática do ato pelos responsáveis e o dano decorrente restou materializado. A empresa Reflexo Limpeza Conservação Ltda., mesmo sabendo que o Edital de concorrência pública n. 002/01/CPL/SESAU em seu projeto básico e no contrato assinado previam que os serviços seriam prestados em dois turnos de 12 horas, das 6h às 18h e das 18h às 6h, totalizando as 24 horas de serviço, requereu pretensão pagamento de terceiro turno, caracterizando má-fé e dolo no sentido de enriquecer ilicitamente à custa dos recursos públicos. Tal intento só foi possível com a participação de agentes públicos, que, agindo ao menos de forma culposa, na modalidade negligência, não atentaram para a lucidez do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contrato no sentido de que o “terceiro turno” já estava abarcado no contrato, mesmo assim avalizaram o pedido da empresa.

(...)

56. Aos senhores Amado Ahamad Rahhal, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e Rony Peterson, Diretor do Cemeton, foram imputados o dano por terem *assinado relatório de acompanhamento e recebimento relativo ao mencionado estabelecimento de saúde, certificando que o pedido da contratada era procedente, auxiliando na criação de despesa fictícia em desfavor do Estado de Rondônia* (fls. 426/429 e 10.040). Verifica-se dos autos que a Contratada amparou o pedido de pagamento do terceiro turno apenas em Relatórios de Acompanhamento e Recebimento dos serviços, assinados pelo Amado e Rony. Desse modo, os Gestores negligentemente, com base no Projeto Básico, entenderam que a execução dos serviços pela contratada seria de 08 (oito) horas diárias e não de 24 horas, o que resultou na autorização do pagamento indevido, de sorte que violou o dever de cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Verifica-se da transcrição acima não ter havido qualquer mácula a ensejar reparo na decisão vergastada, de maneira que apontou o magistrado de contas elementos concretos a ancorar o juízo de mérito esposado.

Dessa forma, não tendo a presente insurgência desiderato outro que não a mera rediscussão do *meritum causae*, notadamente diante da flagrante ausência da alegada omissão, impositivo se mostra o seu não provimento.

Lado outro, relativamente à alegada contradição, necessário consignar, sem maiores delongas, que a contradição a autorizar os Embargos de Declaração, via eleita pelo Recorrente, é aquela havida internamente – **contradição interna** –, “entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (Precedentes do STJ adiante transcritos), e não aquela materializada somente no entendimento do recorrente, fundada em seu inconformismo com o juízo de mérito prolatado, que lhe fora desfavorável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Com efeito, o recorrente apresentou em suas razões recursais considerações a respeito do seu inconformismo com o afastamento da responsabilização dos agentes que assinaram a Informação n. 631/ECAL/CGE/2010 e a manutenção da sua.

Todavia, a tese de que haveria contradição no tocante aos fundamentos utilizados pela Corte de Contas para afastar a responsabilização de parte dos agentes inicialmente envolvidos e pela manutenção da sua não se presta para o fim colimado, notadamente porque tal alegação configura que o que verdadeiramente pretende o embargante é a mera rediscussão do mérito dos autos, sem que se tenha configurado qualquer das hipóteses autorizadas do recurso dos Aclaratórios.

Na mesma senda palmilha a jurisprudência remansosa da Corte Superior de Justiça, conforme se verifica dos arestos abaixo elencados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1762301/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1-PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS EXIGIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes quaisquer vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1737151/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, T2-SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018).

No mesmo sentido, cite-se a decisão proferida nos autos n. 0263/2019/TCERO, de lavra do Conselheiro relator, Paulo Curi Neto, quanto à impossibilidade de se utilizar da via eleita para rediscutir o mérito:

### **ACÓRDÃO AC2-TC 00357/19**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar re julgamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios opostos contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID 711448), proferido no Processo nº 1466/15, como tudo dos autos consta.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos por André Luis Weiber Chaves, CPF nº 026.785.339-48, contra o Acórdão AC2-TC 876/18 (ID 711448), proferido nos autos de Prestação de Contas nº 01466/15, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

**II - No mérito, negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;  
(...)

Dessa feita, não assiste razão ao impugnante quanto ao fundamento narrado, tendo em vista ser incabível o presente recurso em casos de rediscussão do mérito, haja vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão-somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do presente recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se, *in totum*, a decisão objurgada.

É como opino.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas